



Missão: Assessorar, coordenar e avaliar administrativa e pedagogicamente as unidades escolares. Para isso vamos definir diretrizes e estratégias, investir na capacitação dos educadores, buscar parcerias com as famílias e empresas, para uma educação de qualidade na formação de cidadãos ativos e atuantes.

DECLARAÇÃO

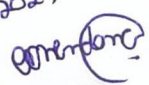
Declaro para os devidos fins que o atestado de capacidade técnica da empresa ADRIANO CLAUDIO DE MELO, entidade de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.381.485/0001-64, sediada na Rua Joaquim Antônio da Silva, 60, bairro Jardim das Alterosas, na cidade de Lavras, estado de Minas Gerais, emitido em 22 de janeiro de 2025 é autêntico, pois nessa data a empresa já prestava serviço para essa prefeitura e continua até a presente data. Foi apenas um erro de digitação; onde se lê Lavras, leia-se Ijaci.

Ijaci - MG, 02 de junho de 2025.


Valéria Ap. Fabri Ribeiro Lucas
Secretária Municipal de Educação
Valéria A. Fabri Ribeiro Lucas
Secretária de Educação

Prefeitura Municipal de Luminárias
CONFERE COM O ORIGINAL

03/06/2025

recebido
03/06/2025
(Luminárias) 

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000076/25

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0010/2025

INTERESSADO: ADRIANO CLÁUDIO DE MELO – ME

CNPJ: 10.381.485/0001-64

RECURSO ADMINISTRATIVO

ADRIANO CLÁUDIO DE MELO – ME, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou sua **inabilitação** no âmbito do Pregão Presencial nº 0010/2025, nos termos que passa a expor:

I – SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se do **Pregão Presencial nº 0010/2025**, instaurado no âmbito do **Processo Administrativo nº 000076/25**, promovido pelo Município de Luminárias/MG, tendo como objeto o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de motorista**, visando ao atendimento da demanda da rede pública municipal de ensino.

A empresa **Adriano Cláudio de Melo – ME**, regularmente constituída, com atividade principal compatível com o objeto licitado, apresentou sua proposta e participou da sessão pública do certame, ocorrida no dia 30/05/2025, às 08h30, conforme previsto no edital.

Na oportunidade, foram apresentados os documentos exigidos para habilitação, dentre eles o **Atestado de Capacidade Técnica**, conforme exigência prevista no edital, que remete à comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

Apesar disso, o pregoeiro, por decisão unilateral, declarou a **inabilitação da empresa licitante**, sob o argumento de que teria havido **impossibilidade de verificar**



a **veracidade do atestado apresentado**, concluindo que tal circunstância configuraria descumprimento ao item 7.5 do instrumento convocatório, que exige a apresentação dos documentos em original, por cópia autenticada em cartório, ou por cópia autenticada por servidor público municipal.

Em que pese a justificativa apresentada, a decisão de inabilitação **não foi precedida da adoção de qualquer medida diligencial para verificação da autenticidade do referido documento**, tampouco foi oportunizado contraditório à empresa para esclarecimentos. Ademais, o atestado apresentado ostenta todos os requisitos formais de validade, estando em conformidade com o tipo de documento admitido pelo edital e pela legislação vigente.

Tal decisão, portanto, além de desproporcional e precipitada, revela-se **materialmente ilegal**, por afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da legalidade, bem como o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO FUNDADA EM AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA:

A inabilitação da empresa **Adriano Cláudio de Melo – ME** no âmbito do Pregão Presencial nº 010/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Luminárias/MG, teve como justificativa a alegada **“impossibilidade de verificação da veracidade do atestado de capacidade técnica”** apresentado para fins de qualificação técnica. Referida justificativa, contudo, revela-se manifestamente **incompatível com os ditames legais e editalícios**, sendo destituída de fundamentação válida e juridicamente insustentável à luz da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme se extrai do item **7.5** do edital, são admitidas diversas formas de apresentação documental, inclusive documentos expedidos via internet:

“7.5. Os documentos constantes do envelope DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO poderão ser apresentados em original, em cópias autenticadas por cartório ou em cópias autenticadas por servidor público da Prefeitura Municipal de Luminárias/MG. Também serão aceitos documentos publicados em órgão da imprensa oficial ou expedidos via internet, desde que conferidos.”

Ou seja, a **conferibilidade do documento é condição de validade da via eletrônica apresentada**, o que, por si só, **impõe à Administração o dever de diligência**, não sendo legítima a transferência dessa responsabilidade à empresa

licitante. Se o pregoeiro, por qualquer razão, entendeu que o documento não permitia a conferência imediata de sua autenticidade, **deveria ter instaurado diligência formal para suprir tal lacuna** — o que não foi feito.

Essa omissão configura **violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, norma que rege a condução dos procedimentos de habilitação, dispondo de forma clara:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, a legislação confere à Administração **um PODER-DEVER de promover o saneamento de falhas meramente formais** ou que envolvam a necessidade de **esclarecimentos quanto a documentos já apresentados**. O objetivo desse dispositivo é impedir decisões arbitrárias, que comprometam o resultado do certame sem justa causa, e garantir o princípio do **formalismo moderado**, amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como instrumento de preservação do interesse público e da isonomia entre os licitantes.

Em consonância com o texto legal, o próprio **edital** prevê, no item **13.1**, a possibilidade de verificação de documentos por meios eletrônicos ou outros meios idôneos, in verbis:

“13.1. O saneamento consistirá na apresentação, encaminhamento e/ou substituição de documentos, na verificação desenvolvida por meios eletrônicos por qualquer outro meio idôneo que produza o(s) efeito(s) perquirido(s), constando todas as diligências da ata da sessão de julgamento.”

Trata-se, portanto, de uma **prerrogativa conferida ao pregoeiro com o fim de assegurar decisões justas e embasadas**, permitindo-lhe suprir eventuais lacunas

ou dúvidas quanto à documentação recebida — e não para, em caso de dúvida, **simplesmente desconsiderar o documento e inabilitar sumariamente o licitante**, como lamentavelmente ocorreu no presente caso.

Importa ainda destacar que **não se trata de documento falso, inverídico ou apócrifo**, mas sim de documento que **poderia ter sido facilmente verificado junto ao órgão ou entidade emitente**, por meio de contato formal, ofício ou ligação telefônica — métodos usuais em procedimentos de diligência administrativa.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é sólida quanto à obrigatoriedade da diligência, notadamente quando se trata de esclarecimentos ou confirmação de documentos cuja regularidade não pode ser de pronto atestada:

“É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.” (TCU – Acórdão 747/2011-Plenário)

A ausência de qualquer diligência ou tentativa de verificação do documento configura **violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), da legalidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa**, consagrados expressamente nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A decisão, portanto, ao inabilitar a empresa licitante sem qualquer tentativa prévia de diligência ou verificação idônea, **É NULA DE PLENO DIREITO**, pois ofende não apenas os dispositivos legais e editalícios acima mencionados, mas também compromete a própria lisura do certame e o interesse público envolvido na contratação de serviço essencial — o transporte escolar da rede pública municipal.

Diante de todo o exposto, impõe-se a **REVERSÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, com o conseqüente reconhecimento da regularidade do documento apresentado e o **RESTABELECIMENTO DA EMPRESA RECORRENTE NO CURSO DO CERTAME**, de modo a preservar a legalidade, a isonomia e a supremacia do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.

III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a empresa **ADRIANO CLÁUDIO DE MELO – ME**, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, requer:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, com a conseqüente **revisão da decisão de inabilitação** proferida pelo pregoeiro, por

carecer de base legal, contrariar os dispositivos do edital e violar o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

2. A adoção das providências necessárias para **reconhecer a validade e regularidade do Atestado de Capacidade Técnica** apresentado pela recorrente, ou, subsidiariamente, a realização de **diligência formal para confirmação de sua veracidade**, conforme autoriza o edital (item 13.1) e determina a legislação vigente;

3. O **restabelecimento da empresa recorrente ao curso regular do certame**, com sua devida inclusão na etapa de classificação das propostas, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa;

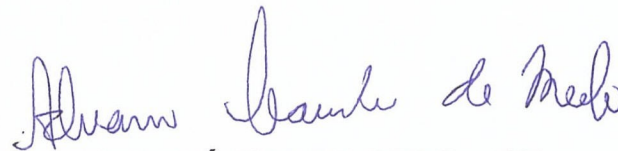
4. O encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº. 14.133/2021;

5. Que todas as comunicações sejam formalmente encaminhadas ao e-mail da empresa recorrente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Luminárias/MG, 03 de junho de 2025



ADRIANO CLÁUDIO DE MELO – ME

CNPJ: 10.381.485/0001-64